



PROCESSO N° : 20242700100090 (E-PAT N° 75002)

RECURSO : DE OFÍCIO N° 1348/2025

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 108/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da autuação.

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 131, §1º, da Lei nº 688/1996, contra a decisão proferida pela Unidade de Julgamento Singular que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em 28/11/2024, o qual trata de suposta apropriação indevida de créditos de ICMS declarados pelo contribuinte no exercício de 2021.

A autuação decorre de auditoria de conta gráfica, motivada pela constatação de escrituração de créditos com uso do código de ajuste RO030002 (estorno de débito por remessa para venda fora do estabelecimento), sem a emissão correspondente de notas fiscais que justificassem tal operação.

No entanto, a decisão singular concluiu que, apesar da classificação incorreta do ajuste, a operação efetivada pelo contribuinte não ensejou benefício fiscal indevido nem prejuízo ao erário, considerando que os créditos apropriados corresponderam ao estorno legítimo de débitos indevidos decorrentes de reclassificação interna de mercadorias, e não de operações de venda.

2.2. Dos fundamentos de fato e de direito.

A decisão de primeira instância foi clara e suficientemente fundamentada ao declarar a improcedência do lançamento, com base em exame técnico dos livros fiscais do contribuinte e interpretação coerente da legislação aplicável.

Destaco os principais fundamentos que justificam a manutenção da improcedência:



2.2.1. Do alegado vício formal na capituloção legal

A fiscalização indicou no campo “Descrição Legal da Infração” códigos de ajuste que, à primeira vista, não se relacionariam com a infração descrita. A defesa apontou esse fato como causa de nulidade.

No entanto, conforme bem apontado na decisão singular, o dispositivo infracional efetivamente aplicável consta de forma clara no campo próprio do Auto de Infração, qual seja, o art. 77, inciso V, alínea "a-1", da Lei nº 688/1996, o qual prevê a penalidade para apropriação indevida de créditos de ICMS.

Além disso, o auto contém relato suficiente dos fatos, e o contraditório foi plenamente observado, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa.

Conforme a jurisprudência administrativa consolidada, eventual erro material ou técnico na descrição acessória do campo de capituloção não invalida o ato, desde que a infração esteja corretamente fundamentada e o contribuinte compreenda os fatos que lhe são imputados – o que se verifica no caso em análise.

2.2.2. Da natureza da operação e da legitimidade do crédito

A questão central reside na natureza das notas fiscais emitidas com destaque do ICMS, em operações de reclassificação de produtos para fins de comercialização fracionada. Trata-se de operações internas, sem circulação efetiva de mercadorias entre contribuintes distintos.

Conforme confirmado nos livros fiscais e relatórios da ação fiscal, as notas emitidas geraram débito indevido de ICMS no livro de saídas, o qual posteriormente foi ajustado por estorno proporcional, ainda que utilizando-se código de ajuste impreciso (RO030002).

Importante destacar que não houve escrituração de crédito no livro de entradas para as mesmas notas, de forma que o estorno registrado (a crédito) foi, na prática, um mecanismo para anular o débito indevidamente gerado.

Dessa forma, entendo, como o julgador singular, que não se trata de aproveitamento indevido de crédito, mas de correção fiscal legítima diante de débito fiscal indevido. A impropriedade do código de ajuste não pode, por si só, deslegitimar o conteúdo da operação quando verificada a ausência de dolo, má-fé ou vantagem econômica irregular.

2.2.3. Da recomendação administrativa



A decisão de primeira instância orientou o contribuinte a, no futuro, deixar de destacar ICMS em operações internas de reclassificação de produtos e evitar utilização de códigos de ajuste incompatíveis com a operação realizada, a fim de evitar interpretações equivocadas que ensejem novos lançamentos fiscais.

Tal orientação é acertada e preserva a função pedagógica do processo fiscal, além de conferir segurança jurídica às futuras declarações fiscais do contribuinte.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1^a Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/08/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242700100090 - E-PAT 075.002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. E-PAT 075.002
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0119/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS – UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE AJUSTE DIVERSO DA OPERAÇÃO REALIZADA – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo utilizou código de ajuste para estornar débitos constantes em notas fiscais relativas a outras operações de reclassificação por desagregação de produtos, anulando os efeitos dos destaques incorretos do imposto, não configurando, assim, apropriação indevida de créditos. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Goravéb.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R/C. Bentes
Julgadora/Relator